



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-03-2015 – MUNICIPAL
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

=====
Processos: TC-000299.989.15-2 (ref.: TC-004383.989.14-2)
TC-000302.989.15-7 (ref.: TC-004384.989.14-1)
Recorrente: José Rui Camargo (Reitor da Universidade de Taubaté)
Assunto: Concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de “agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas publicitárias”.
Em julgamento: Pedido de Reconsideração
Responsáveis: José Rui Camargo (Reitor) e Arcione Ferreira Viagi (Próreitor de Autarquia)
Advogado cadastrado no e-Tcesp: Luiz Arthur de Moura (OAB/SP nº 115.249)
=====

01 – RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10-12-2014, o E. Tribunal Pleno considerou parcialmente procedentes as impugnações arguidas por **JOSÉ ANTONIO CAMPILONGO** e **LARISSA ALVES NOGUEIRA** nas representações que objetivaram o exame prévio do edital da concorrência nº 01/14, deflagrada pela **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU**, cuja finalidade era a contratação de “agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas publicitárias”.

Naquela oportunidade, o E. Plenário determinou à Administração a correção do ato convocatório e aplicou ao responsável multa correspondente a 160 UFESP's - Cento e Sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Tribunal.

1.2 Inconformado com a decisão, o Senhor José Rui Camargo, Reitor da Universidade de Taubaté, ora interpõe **pedidos de reconsideração** especificamente em relação à pena de multa a ele aplicada, pleiteando o seu afastamento ou redução.

Argumenta, de início, ter sido esta a primeira licitação realizada pela Autarquia par84a a contratação de agência de publicidade após a edição da Lei nº 12.232/10. Nesse sentido, a escassez de doutrina específica e jurisprudência acerca da matéria teria ocasionado equívoco na interpretação da norma pela Universidade.

Aponta, como prova de respeito às orientações desta Corte, o fato de que, tão-logo notificado, procedeu à suspensão do certame.

Aduz que *“o desatendimento não trouxe nenhum prejuízo à análise por esta Corte de Contas das IMPUGNAÇÕES porque os documentos que não foram enviados já se encontravam nos autos e foram apresentados pelos próprios impugnantes”*.

Sustenta que, ao receber o comunicado por e-mail, *“não foi observado que se tratava notificação de processo eletrônico”*, tendo aguardado a notificação no Diário Oficial. Referido equívoco só teria sido percebido pela Procuradoria Jurídica depois de expirado o prazo que lhe fora concedido.

Arrazoa que, quando as notificações eram feitas exclusivamente pelo Diário Oficial, a Procuradoria Jurídica da UNITAU *“recebia a publicação e orientava o Setor responsável solicitando documentos ou adotando as providências necessárias”*.

Defende que *“a forma de comunicação dos atos processuais dos processos em trâmite nesta Corte de Contas está prevista no art. 91, da Lei Complementar nº 709/1993, não havendo previsão, data venia, de comunicação dos atos processuais por e-mail, sendo que as comunicações feitas pelo e-TCESP “terão caráter meramente informativo”, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21, da Resolução nº 01/2011”*.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica**, acompanhada por sua **Chefia**, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ponderou que, tendo em vista que este Tribunal não dispõe de Diário Oficial Eletrônico, a validade da comunicação de seus atos depende de publicação na versão impressa no Diário Oficial, nos termos previstos no art. 90 da Lei Complementar nº 709/93, pelo que a comunicação via e-mail teria caráter apenas informativo.

1.4 Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Obtemperou que *“independentemente de se tratar de processo eletrônico, a devida publicação foi realizada no Diário Oficial do Estado de 19/09/14 (evento 16.1 do TC 4383.989.14-2), restando desprovida de veracidade a alegação de “confusão” com as formas de comunicação no processo eletrônico e nos demais processos da Corte”*.

Destacou, ainda, que *“a eventual inexistência de dolo não afasta a penalidade, porque a infração perpetrada também abrange a culpa do responsável. Nesse sentido, segundo a redação do artigo 104, III, da Lei Orgânica desta Corte, apenas a existência de justa causa obstará a incidência da norma punitiva”*.

Ressalta, por fim, que *“embora os representantes tenham trazido aos autos a cópia do instrumento convocatório objeto de solicitação por esta Corte, a obrigação do recorrente apresentar os documentos e informações tem por corolário o dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 88 e no caput do art. 113 da Lei Geral de Licitações, o qual não se transmite a outrem sem a franquia da própria Lei Maior”*.

1.5 De igual forma, a **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se pelo conhecimento do apelo, mas, no mérito, considerou não prosperarem as razões aduzidas pelo recorrente, apontando que *“o decreto de suspensão do certame (evento 12 dos TCs 4383/989/13 e 4384/989/13), em sua parte final, não deixa qualquer dúvida de que, além da suspensão do procedimento, o interessado em epígrafe deveria encaminhar “... a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados”.

Salientou, outrossim, constar do e-mail endereçado à Universidade, que tal decisão seria publicada no DOE de 19-09-14, além da possibilidade de sua obtenção, na íntegra, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP.

É o relatório.

2. PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 16-12-2014 e os recursos interpostos em 16-01-2015.

Considerando-se a suspensão do expediente nesta Corte no período de 18-12-14 a 05-01-15, por força do ATO GP N° 01/2014¹, revela-se o recurso tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO

3.1 A decisão combatida deve ser mantida, porquanto as razões recursais não prosperam.

3.2 A aplicação da pena de multa ao Responsável decorreu do não atendimento, no prazo consignado, de determinação desta Corte, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Em sua argumentação, sustentou o Recorrente que o descumprimento deveu-se ao fato de que, ao receber o comunicado de suspensão por e-mail, não observou tratar-se de notificação de processo eletrônico, pelo que teria aguardado a notificação no Diário Oficial para adoção das providências.

¹ Publicado no DOE de 15 de janeiro 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Equivocada a tese ora defendida.

A Universidade foi comunicada da decisão que suspendeu o certame, por meio de correspondência eletrônica², encaminhada em 18-09-14. Naquela oportunidade³, foi informado que a íntegra dos despachos proferidos seriam publicados no DOE de 19-09-14. E foi o que ocorreu, conforme se verifica na cópia da publicação na Imprensa Oficial, Poder Legislativo, páginas 12/13 (evento nº 16 dos autos dos TC-4383.989.14-2 e TC-4384.989.14-1).

Assim, a leitura daqueles autos deixa evidente que foi a Autarquia legitimamente intimada por publicação no Diário Oficial do Estado (evento 16), de acordo com o artigo 90 da Lei Complementar estadual nº 709/93, tendo sido, ainda, expedida notificação eletrônica (evento 13) e encaminhado e-mail comunicando à Administração a determinação exarada (evento 14), não havendo como se esquivar de sua responsabilidade em atender às determinações deste Tribunal.

Ademais, o item 7 da notificação em questão, ao determinar providências ao Responsável, é claro ao preveni-lo da possibilidade de aplicação de penalidade:

“7. Notifique-se o Reitor para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

*Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderão ser obtidas no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-*

² Destinatários: reitoria@unitau.br, pra@unitau.br e compras@unitau.br

³ Evento nº 14 do TC-4383.989.14-2 e TC-4384.989.14-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório". (Grifei)

Nesses termos, não há qualquer falha procedimental desta Corte a embasar o apelo em análise.

De se destacar, por fim, que a inexistência de dolo ou de prejuízo à instrução da matéria, não são suficientes a legitimar a desídia da Autarquia.

Diante de tais fatos, não cabe guarida aos apelos, porquanto foi a falha da própria Administração que culminou no descumprimento da decisão combatida, não podendo o Reitor se eximir da responsabilidade.

3.3 Ante o exposto, e por tudo o mais consignado nos autos, **NEGO PROVIMENTO** aos Pedidos de Reconsideração.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO